

Assunto: Análise dos recursos e das contrarrazões apresentados pelas empresas participantes do Edital de Licitação nº 02/2017: contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos afluentes distritais do Rio Paranaíba (PRH – Paranoá) (Processo 197.000297/2015).

I. DOS OBJETIVOS

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar a análise dos recursos e contrarrazões apresentados pelas empresas participantes do Edital de Licitação nº 02/2017.

II. DOS FATOS

2. As seguintes empresas licitantes apresentaram recursos administrativos ou contrarrazões contra a análise técnica realizada pela equipe técnica, os quais foram objeto da análise apresentada na Nota Técnica SEI-GDF nº 8/2018 - ADASA/SRH/CORH, de 25 de abril e 2018:

a) **COBRAPE** – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos;

b) **ENGEPLUS** Engenharia e Consultoria Ltda;

c) **PROFILL** Engenharia e Ambiente S.A.

III. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

3. Análise preliminar

4. Antes de entrarmos no mérito do recurso administrativo interposto pela Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos – COBRAPE, no âmbito da Concorrência 02/2017-ADASA, é necessário esclarecermos a questão preliminar levantada pela recorrente.

5. A questão cinge-se ao esclarecimento sobre quais seriam os reais efeitos práticos no caso de os licitantes não lograrem comprovar a experiência profissional prevista nas Tabelas 05, 06 e 07 do Item 15 do Projeto Básico anexo ao Edital.

6. Conforme argumenta a COBRAPE, a eventual ausência de atestados técnicos que provem o período de experiência profissional mínimo indicado naquelas tabelas seria fator impeditivo de participação das empresas no certame. A tese defendida pela recorrente baseia-se exclusivamente na resposta dada pela Comissão Técnica da Superintendência de Recursos Hídricos da ADASA quanto ao questionamento nº 07.

7. O entendimento adotado pela COBRAPE, entretanto, é equivocado, conforme será explicado a seguir.

8. Vejamos:

9. Anteriormente à abertura do certame a Comissão de Licitação recebeu um total de 17 (dezesete) pedidos de esclarecimento sobre pontos específicos do Edital e do Projeto Básico. Todos os questionamentos foram devidamente respondidos, seja pela CPL, seja pela Comissão Técnica responsável pela elaboração do Projeto Básico – no caso, a Superintendência de Recursos Hídricos da ADASA. Todas essas informações encontram-se compiladas no site da ADASA na internet e foram disponibilizadas no *link* relativo à Concorrência n. 02/2017.

10. Como sabemos, as respostas dadas aos questionamentos passam *incontinenti* a integrar o Edital, para todos os efeitos. Justamente por isso é indispensável que os licitantes estejam atentos ao conteúdo de todas as dezessete respostas, notadamente pelo fato de que as informações ali consubstanciadas se encontram inter-relacionadas e a análise isolada de algum dos questionamentos pode prejudicar o entendimento do Edital, como um todo.

11. O questionamento nº 07 a que alude a empresa recorrente, se pinçado para fora do conjunto de perguntas e respostas, pode, de fato, causar dúvidas. A própria redação da pergunta é confusa, pelo que confunde as condições mínimas para pontuação técnica (tempo de experiência) com os critérios de habilitação do Item 05 do Edital. Tanto é assim que, ao final do questionamento, a empresa conclui a pergunta fazendo menção à inabilitação das empresas que não atendessem certos requisitos mínimos de participação exigidos no Edital.

12. A equivocada interpretação que pretende fazer valer a COBRAPE, no sentido de atribuir valor eliminatório aos critérios de pontuação técnica por tempo de experiência, não se sustenta por um imperativo de lógica já que a prevalecer tal tese haveria uma subversão do rito procedimental da licitação e, em última análise, da própria Lei n. 8.666/93, cujas disposições são bastantes claras

quanto à diferenciação das fases de habilitação e de pontuação técnica como etapas distintas do procedimento licitatório.

13. No mais, o próprio Projeto Básico já disciplina a forma de eliminação das empresas que não atingirem pontuação mínima na ponderação entre técnica e preço (Item 14.2, pág. 87), pelo que a confusa pergunta do questionamento nº 07 não teria sequer sentido de existir.

14. O simples fato de estarem as empresas aptas a participar da etapa de Propostas Técnicas já pressupõe sua prévia habilitação, pelo que não se mostra viável falar em *habilitação ou inabilitação* quando da abertura das propostas do Envelope 02, como parece ter sido feito no questionamento nº 07. Neste tocante, a resposta afirmativa dada ao mencionado questionamento deve ser interpretada com cautela e à luz daquilo que foi respondido nas 16 (dezesesseis) outras perguntas, especialmente, em relação ao questionamento nº 05.

15. Diferentemente do questionamento nº 07, o questionamento nº 05 trata especificamente da Proposta Técnica e de eventual ausência de prova de tempo mínimo de experiência das empresas fazendo expressa menção ao item 15 (do Projeto Básico) e aludindo, ao final, à classificação ou desclassificação dos licitantes. Sobre o assunto, a Comissão de Licitação foi peremptória:

“O número mínimo de atestados [de tempo de serviço] é classificatório”

(disponível em: <http://www.adasa.df.gov.br/licitacoes-em-andamento/concorrencias-comissao-permanente-de-licitacao>)

16. Ante todo o exposto, esta Superintendência de Recursos Hídricos não consegue vislumbrar como a interpretação conferida de forma isolada à resposta do questionamento nº 07, que falava em habilitação, pode ter força para elidir as disposições expressas do Edital e a resposta dada ao questionamento nº 05, item 02, com redação substancialmente mais clara e direta do que aquela dada à sétima pergunta, e cujo conteúdo é específico sobre *‘tempo de experiência e pontuação técnica’*.

17. Nenhum outro licitante interpôs recurso semelhante, o que nos faz acreditar estar devidamente esclarecida a consequência da não apresentação de atestados de tempo de experiência.

18. Finalmente, não podemos nos descuidar de ponderar sobre os próprios pressupostos recursais da COBRAPE acerca dessa matéria já que, a prevalecer o equivocado entendimento consignado no recurso, a própria recorrente seria “desabilitada” do certame, eis que não logrou comprovar o período mínimo de experiência indicado nas tabelas do Item 15. Dessa maneira o recurso aviado não lhe socorreria, ainda que deferido nessa parte do pedido.

19. A legitimidade recursal exige interesse-utilidade no manejo do recurso. Esse pressuposto, como dito, exige que o acolhimento da pretensão enseje situação mais benéfica àquele que maneja o instrumento; neste caso concreto a legitimidade da recorrente é por certo duvidosa, só se justificando, talvez, por eventual intenção de tumultuar e atrasar o regular prosseguimento da licitação, na expectativa de conseguir confundir e induzir ao erro a Comissão da ADASA responsável pela avaliação das propostas técnicas.

20. Feitos os esclarecimentos e demonstrado que a questão preliminar não merece prosperar, passamos ao exame do mérito recursal propriamente dito.

21. Análise do mérito do recurso apresentado pela COBRAPE

22. Em 09 de maio de 2018, a empresa Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos – COBRAPE interpôs recurso administrativo contra a análise e julgamento proferido por essa Comissão de Licitação, consubstanciada na Ata de Julgamento dos Recursos Interpostos em Face da decisão desta CPL da Proposta Técnica - Concorrência ADASA nº. 00212017, tornada pública no dia 20 de março do corrente ano, promovida pela Agenda Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, para a Contratação de Serviços de Empresa Especializada para elaboração do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos afluentes distritais do rio Paranaíba (PRH - Paranoá).

23. A empresa COBRAPE requer que seja reformado o julgamento feito por essa d. Comissão de Licitação, nos moldes discriminados na presente peça recursal para:

- a. revisar e majorar as pontuações atribuídas a Recorrente, declarando-a classificada no certame;
- b. revisar e diminuir as pontuações conferidas a empresa Engeplus, declarando-a desclassificada no certame; e,
- c. revisar o julgamento conferido a empresa MPB, declarando-a desclassificada no certame.”

24. Acerca da motivação usada pela Comissão de que parte da documentação comprobatória do tempo de serviço de cada um dos profissionais elencados trata-se de declaração da própria empresa concorrente COBRAPE e que devido a esse fato não poderia ser contabilizado no Item 3.4, a COBRAPE afirma que o edital diz o seguinte:

A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante a apresentação de cópia da Carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada da declaração do empregador referente aos requisitos para o exercício do cargo, bem como para as datas (mês e

ano) do início e fim da realização da atividade.

25. Contudo, a determinação acima não pode ser interpretada isoladamente, uma vez que o Item 5.1.4, II, ii traz a seguinte ressalva, qual seja:

Não serão aceitos atestados de capacidade técnica ou declaração emitidos pela empresa licitante aos seus profissionais.

26. No que se refere ao pedido de revisar e diminuir as pontuações conferidas a empresa Engeplus (alínea “b”), declarando-a desclassificada no certame reiteramos o entendimento de que os atestados apresentados pela ENGEPLUS para a comprovação de experiência da empresa e dos Coordenadores dos Produtos 3, 4, 6, 7 e 8 demonstram o atendimento ao conteúdo mínimo exigido para um Plano de Recursos Hídricos, diferentemente do alegado pela COBRAPE. Quanto à participação dos Coordenadores de Produto na elaboração de Planos de Recursos Hídricos - PRHs ou de Bacias Hidrográficas - PBHs, a equipe técnica compreende que a pontuação deverá ser mantida, pois foi comprovada participação na fase de planejamento de PRHs.

27. Ressalta-se que o Edital de Concorrência n. 02/2017 não exige que os Planos de Recursos Hídricos ou Planos de Bacia estejam concluídos, para que a pontuação possa ser atribuída aos coordenadores de produto por sua experiência de participação na elaboração destes. Em consulta realizada nos sítios das Secretarias de Meio Ambiente Estaduais, foi possível verificar que os referidos Planos de Recursos Hídricos estão de fato sendo implementados, sendo que alguns deles, inclusive, encontram-se em fase de conclusão, com aprovação pelos seus respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

28. Sobre o pedido de revisar o julgamento conferido a empresa MPB e desclassificar a empresa por ter apresentado número maior de atestados (alínea “c”), ponderamos que a apresentação de atestados extras não configura motivo para desclassificação. Esclarecemos ainda que todas as empresas receberam pontuação pela apresentação de atestados até o número máximo de pontuação permitida.

29. A COBRAPE reencaminhou em anexo o recurso Protocolado anteriormente na data de 02 de abril de 2018 (Anexo 02 – Recurso Anteriormente Protocolado pela Cobrape). Contudo, este já foi devidamente apreciado anteriormente, conforme autos do processo, sendo desnecessária sua reanálise.

30. Portanto, o recurso apresentado pela empresa COBRAPE não acarretou alteração na pontuação anteriormente alcançada por essa empresa, não sendo acatada nenhuma das argumentações dessa empresa contra os demais concorrentes.

31. Contrarrazões apresentadas pela empresa ENGEPLUS

32. Em 18 de maio de 2018, a empresa Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda., protocolou nesta Agência documento SEI 8291238 com Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa COBRAPE - Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos.

“Do Requerimento Final

Em face dos sólidos e comprovados argumentos antes expostos, que embasam o presente Instrumento de Contrarrazões, acrescidos dos elevados conhecimentos desse MD Colégio Julgador sobre a matéria, requer esta Proponente Engeplus, para que se mantenha a correção e a justiça no presente processo licitatório, o que segue:

- a. *seja considerado e julgado improcedente o Recurso da COBRAPE - Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, no que se refere a manifestação contra a Engeplus, face a ausência de qualquer motivação minimamente razoável e aceitável que ampare as suas pretensões em relação à nossa Proposta Técnica;*
- b. *em consequência, que seja totalmente desconsiderada a infundada pretensão da COBRAPE - Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos em seu recurso, de alterar a Nota Técnica da Engeplus;*
- c. *seja revisto o novo julgamento, no que se refere a pontuação concedida aos Profissionais Eng. Eliseu Weber, e Eng. Antônio Eduardo Leão Lanna, da Profill; e Enga. Bruna Miró Tozzi, da Cobrape, em função das falhas na documentação apontadas no tópico III destas contrarrazões”.*

33. No que se refere as alíneas “a” e “b”, pleito eis que **tempestivo**, (fls. 1/7) e terá seu mérito analisado.

34. No que se refere ao pedido de Novo Julgamento da Proposta Técnica (2º Envelope), **alínea “c”**, eis que intempestivo, (fls. 7/8), uma vez que foi apresentado após o prazo para recurso, de cinco dias úteis, iniciado após publicação do Aviso (DODF nº 85, sexta-feira, 4 de maio de 2018), período compreendido de 07 a 11 de maio de 2018. Entretanto, o mérito será analisado, de ofício pela Comissão, em face do poder-dever de autotutela e em prestígio aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital.

35. Os argumentos apresentados pela COBRAPE foram julgados improcedentes e não alteraram a nota atribuída anteriormente à ENGEPLUS. As notas atribuídas pelo tempo de experiência dado ao Coordenador Eliseu Weber, da empresa Profill, foi revisada *de ofício*, haja vista que este deixou de apresentar documento expressamente exigido no Edital, ou seja, a declaração do empregador ULBRA. Embora o candidato seja de fato professor permanente da disciplina de Geoprocessamento da ULBRA, desde 01/09/1998, considerando que o Edital exige expressamente que a Carteira de Trabalho

apresentada seja também acompanhada de declaração do empregador, a pontuação atribuída ao senhor Eliseu Weber foi revisada conforme mostrado na tabela abaixo.

Tabela 1 – Empresa Profill - Pontuação para o Coordenador do Produto 3 - Eliseu Weber.

Critérios considerados na avaliação do coordenador do Produto 3				
Item	Descrição		Pontuação Máxima	Pontuação alcançada
3.	Critérios para pontuação dos Coordenadores de Produto Será considerado neste item o profissional de nível superior com graduação em qualquer área de formação.		30	
3.1		Pós-graduação (<i>Lato Sensu</i>)	1	0
3.2	Nas áreas das especialidades	Mestrado (<i>Stricto Sensu</i>)	3	3
3.3		Doutorado (<i>Stricto Sensu</i>)	6	6
3.4	Experiência profissional acima de 5 anos nas áreas das especialidades		12	0
	Número mínimo de anos comprovados acima de 5 anos: 1			
	Número máximo de anos comprovados acima de 5 anos: 6			
	Pontuação por ano comprovado acima de 5 anos: 2 pontos			
3.5	Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas		8	8
	Número mínimo de comprovação: 2			
	Número máximo de comprovação: 4			
	Pontuação por projeto: 2 pontos.			
			Total	17

36. A Engeplus apresenta contestações à validade dos certificados de Antônio Eduardo Leão Lanna, da PROFILL, e de Bruna Miró Tozzi, da COBRAPE. Embora tais alegações sejam intempestivas, uma vez que deveriam ter sido apresentadas quando do momento de apresentação de recursos, esta equipe técnica entende que é dever da administração rever a qualquer momento *de ofício* sua posição e apresenta a seguir avaliação sobre o assunto.

37. Conforme declaração da Universidade Federal do Paraná – UFPR, apresentada na página 2461 do Processo SEI n. 00197.000.297-2015 (Volume 12), toda a documentação para a emissão do diploma de Mestre, área de concentração em Engenharia de Recursos Hídricos, estava sendo providenciada pela Enga. Bruna Miró Tozzi, para posterior envio à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação para o processo formal de impressão. Trata-se, portando, de certificado emitido por instituição competente nacional devidamente reconhecida pelo MEC. Ressalta-se que o edital fala de certificado e não apresenta a exigência de apresentação do diploma propriamente dito.

38. Com relação à documentação que comprova a formação acadêmica de Doutorado do Eng. Antônio Eduardo Leão Lanna, apresentada às folhas 2753 até 2765 do Processo SEI n. 00197.000.297-2015 (Volume 13), a equipe técnica verificou que o diploma apresentado, emitido no exterior, não foi objeto de tradução juramentada e não foi devidamente revalidado pelo MEC conforme instruções do Item 15.1, c do Projeto Básico (vide transcrição abaixo), e portando, não pode ser considerado para fins de pontuação.

Item 15.1, c do Projeto Básico

Para fins da avaliação do Coordenador-Geral e da Equipe Técnica deverá ser observado:

- *A formação acadêmica deverá ser comprovada por certificado emitido pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.*
- *Os profissionais estrangeiros deverão apresentar o diploma com tradução juramentada e devidamente revalidado pelo MEC, registro no conselho profissional e comprovação de situação trabalhista regular no Brasil.*
- *As especialidades (lato sensu), elencadas, deverão ser comprovadas por meio de certificado emitido pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, exigindo-se uma carga horária mínima de 360 horas em cada especialidade.*
- *Serão considerados para fins de pontuação, Mestrado e Doutorado (stricto sensu) desde que devidamente comprovado pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo MEC.*

39. A Tabela 2 apresenta a pontuação para o Coordenador Geral Antônio E. Leão Lanna, da empresa Profill.

Tabela 2 – Empresa Profill - Pontuação para o Coordenador Geral – Antônio E. Leão Lanna.

Critérios considerados na avaliação do Coordenador Geral.			
Item	Descrição	Pontuação Máxima	Pontuação alcançada
2.	Critérios para Pontuação do Coordenador – Geral Será considerado neste item o profissional de nível superior com graduação em qualquer área de formação.	30	
2.1	Especialidade na área de Gestão dos Recursos Hídricos	Pós-graduação (<i>Lato Sensu</i>)	1
2.2		Mestrado (<i>Stricto Sensu</i>)	3
2.3		Doutorado (<i>Stricto Sensu</i>)	6
2.4	Experiência profissional acima de 10 anos na área de gestão de recursos hídricos Número mínimo de anos comprovados acima de 10 anos: 1 Número máximo de anos comprovados acima de 10 anos: 6 Pontuação por ano comprovado acima de 10 anos: 2 pontos	12	12
2.5	Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas Número mínimo de comprovação: 2 Número máximo de comprovação: 4 Pontuação por plano: 2 pontos	8	8
		Total	23

40. A pontuação total alcançada pela empresa PROFILL é mostrada na tabela abaixo:

Tabela 3 – Pontuação da empresa PROFILL após análise de recurso.

PROFILL	
Item	Pontuação
Empresa	38
Coordenador Geral	23
Produto 1	27
Produto 2	29
Produto 3	17
Produto 4	19
Produto 5	26
Produto 6	21
Produto 7	22
Produto 8	23
Total	245

41. Os demais argumentos apresentados pela Engeplus abordam a defesa das alegações por parte da COBRAPE que não foram consideradas procedentes pela ADASA e, portanto, não há necessidade de discorrer sobre cada uma.

42. Contrarrazões apresentadas pela empresa PROFILL

43. A PROFILL apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante COBRAPE, o que fez com amparo nos argumentos de fato e de direito expostos.

44. Reforçando os motivos pelos quais entende correta a decisão da CPL, dado que a Nota Técnica SEI-GDF N.8/2018/SRH/CORH corretamente avaliou a proposta da PROFILL ENGENHARIA, a PROFILL requereu que:

- a) seja negado provimento ao recurso administrativo apresentado pela licitante COBRAPE;
- b) seja proferida nova decisão acatando-se integralmente os termos da Nota Técnica SEI-GDF nº 8/2018/SRH/CORH, dando-se prosseguimento ao certame licitatório, na forma da Lei de Licitações e do Edital que ampara o presente procedimento administrativo.

IV. DA CONCLUSÃO E DA RECOMENDAÇÃO

45. Conforme item 14.2 do Edital (Julgamento das Propostas - Critérios de Pontuação da Proposta de Preço), estará eliminada a proposta que obtiver pontuação final para a proposta técnica menor do que 70,0 (Ptec < 70,0), calculada segundo a fórmula aplicada da seguinte maneira:

$$Ptec = PEMtec + PCGtec + \sum PCStec$$

- Ptec – Pontuação final para a proposta técnica;
- PEMtec – Pontuação da Empresa;
- PCGtec – Pontuação do Coordenador-Geral;
- PCStec – Pontuação da Equipe Técnica.

46. Assim, após análise dos recursos e das contrarrazões apresentados pelos licitantes, a pontuação final para a proposta técnica (Ptec) depois de atribuídas todas as pontuações (PEMtec + PCGtec + PCStec), apresentou resultado classificatório para todas as empresas por atingirem a pontuação final superior a 70,0 (setenta), conforme segue demonstrada na Tabela 4 a seguir.

Tabela 4 – Resultado na análise das propostas técnicas após interposição de recursos e contrarrazões.

Nome da Empresa	Pontuação	Situação
ENGECORPS Engenharia S.A.	248	Classificada
PROFILL Engenharia e Ambiente S.A.	245	Classificada
ENGEPLUS Engenharia e Consultoria Ltda.	243	Classificada
MPB Saneamento Ltda.	228	Classificada
COBRAPE – Comp. Brasileira de Projetos e Empreendimentos	218	Classificada
RHA Engenharia e Consultoria Ltda.	156	Classificada



Documento assinado eletronicamente por **ÉRICA YOSHIDA DE FREITAS - Matr.0266965-X, Regulator(a) de Serviços Públicos**, em 07/06/2018, às 09:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR RODRIGUES LIMA DOS SANTOS - Matr.0182184-9, Regulator(a) de Serviços Públicos**, em 07/06/2018, às 09:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KLEBER QUINTÃO DE OLIVEIRA - Matr.0265287-0, Regulator(a) de Serviços Públicos**, em 07/06/2018, às 10:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUDSON ROCHA DE OLIVEIRA - Matr.0182378-7, Superintendente de Recursos Hídricos da ADASA - Substituto(a)**, em 07/06/2018, às 11:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador= 8868495 código CRC= F843C479.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

3961-5058